



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 234/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02502.001158/2005-94 – Vol. I

Autuada: EDMILSON RACHAWAL FREITAS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 499101/D – MULTA, lavrado em 25/08/2005, contra EDMILSON RACHAWAL FREITAS, por “desmatar a corte raso, área de 99 hectares na Floresta Amazônica, nas coordenadas geográficas lat. 13° 26' 12, 26" S, long. 60° 58' 17,79" W, em Pimenteiras do Oeste. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 148.500,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 409439, Notificação, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização.

O autuado apresentou defesa em 31/08/2009, às fls. 10-14, quando alegou que antes da lavratura do auto de infração compareceu ao órgão competente a fim de conseguir a licença para desmatamento de parte da área, todavia não lhe foi concedida a referida licença e que já adquiriu a propriedade com 70 hectares de área desmatada e, por isso, a multa aplicada seria ilegal.

Na contradita de fls. 20-21, o agente autuante ratificou que a área desmatada totaliza 99 hectares de área de especial preservação e não 70 hectares, como alegado pelo infrator, e ainda opinou pela manutenção do auto de infração.

O Procurador Federal opinou pela manutenção do auto de infração (fls. 22-24), uma vez que os argumentos do autuado constantes da defesa foram considerados inconsistentes. Nesse sentido, o Gerente Executivo Substituto da Gerex II/RO homologou o auto de infração em 19/01/2006 (fl. 25).

Em 26/07/2006, o autuado recorreu ao Presidente do Ibama (fls. 29-31). Essa autoridade decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008 (fl.49), com base no parecer jurídico da Proge/Coepa de fls. 38-47.

Notificado da referida decisão em 03/12/2008, conforme aviso de recebimento juntado aos autos à fl. 53, o autuado interpôs novo recurso em 10/12/2008 (fls. 54-56), no qual apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores.

Os autos do processo foram remetidos ao Conama em 16/10/2009, por meio do despacho do Presidente do Ibama de fl. 85, tendo em vista o advento do Decreto nº 6.514/2008.

É a informação. Para análise do relator.

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 20 outubro de 2011.

